



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.433, DE 2013

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Major Olimpio)

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 6433, de 2013, de autoria do Deputado Bernardo Santana tem por finalidade acrescentar dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a fim de suprir, dentro do contexto normativo, lacunas relacionadas a algumas circunstâncias que, na prática, vêm se mostrando como gargalos no que tange às medidas protetivas de urgência necessárias à efetiva proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, o artigo 1º define o Delegado de Polícia como autoridade policial responsável pelo conhecimento da situação configuradora de violência doméstica.

O artigo 2º do projeto acrescenta dois parágrafos ao art. 12 da Lei nº 11.340/2006. Primeiramente prevê a inclusão do § 4º, o qual prevê a possibilidade de o delegado de polícia aplicar, de imediato, assim que tomar conhecimento da infração penal envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, devendo comunicar ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível, ao agressor. O § 5º, por sua vez, prevê a possibilidade do Delegado de Polícia requisitar serviços de saúde, educacional e de assistência social à mulher e seus dependentes dentro do contexto de violência doméstica.

O art. 3º do projeto prevê a comunicação à Defensoria Pública nos casos de crimes de ação penal privada.

O art. 4º do projeto estabelece as providências a cargo do juiz assim que receber a comunicação das medidas protetivas de urgências aplicadas cautelarmente pelo Delegado de Polícia.

Por fim, o art. 5º do projeto prevê o acesso do Delegado de Polícia às medidas projetivas já deferidas judicialmente, inclusive fora do horário de expediente forense, a fim de saber se já existem medidas anteriormente deferidas, podendo assim indiciar o transgressor que incorrer em desobediência.

Foi pensado, à proposição principal, os Projetos de Lei nº 8.120/2014, do Deputado Sandes Júnior, que visa acrescentar o § 2º ao art. 10 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, estabelecendo que, em não havendo delegacia de atendimento à mulher próxima da residência da vítima, a ocorrência poderá ser prestada em qualquer delegacia, ficando a autoridade policial incumbida de encaminhar o boletim de ocorrência à delegacia de atendimento à mulher competente para a investigação.

Igualmente, foi pensado o Projeto de Lei nº 8.257/2014, do Deputado Ronaldo Fonseca, visando criar o banco de dados sobre medidas protetivas de urgência e estabelecer a possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência desde o primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O Nobre Relator apresentou o seu voto aprovando a matéria na forma do Substitutivo apresentado.

É o relatório.

II – VOTO

As proposições apresentadas são convergentes, e estão desejando a plena efetivação dos direitos das mulheres e de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Mesmo com a edição da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 –, os índices de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher continuam ocorrendo e precisamos de instrumentos legais que possam efetivar e garantir os direitos das mulheres.

Concordamos com o Relator que o Brasil é um País continente e que as mais variadas realidades existentes dentro do Brasil, especialmente nas Cidades do interior, tem tornado o procedimento de aplicação das medidas protetivas, que deveriam ser de urgência, em um procedimento moroso e ineficaz sob o ponto de vista da efetiva proteção da vítima.

Não se admite ainda hoje que a mulher vítima de violência doméstica saia da polícia sem qualquer medida efetiva que lhe garanta o afastamento do agressor para preservar a sua integridade física e a própria vida.

Nesses termos, para de fato alcançar a eficácia que os autores dos projetos e o relator desejam, precisamos fazer as seguintes alterações no substitutivo do Relator:

1. Com base no argumento do Relator, no sentido de que não existe juiz suficiente para apreciar as medidas protetivas, fundamento que concordamos, e uma vez que também não existe a figura do Delegado de Polícia em todos os municípios do Brasil, há a necessidade de trocar a expressão “Delegado de Polícia”, por “Autoridade Policial”, para que a medida possa produzir o efeito necessário e a mulher tenha a proteção imediata, pela autoridade policial que a atender o seu pedido.

Outro aspecto, é que estamos avançando para o ciclo completo da ação policial, com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, como nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, e também situações mais amplas, em que vários policiais militares estão sendo nomeados delegados ad hoc no Estado do Amazonas, onde exercem a polícia ostensiva preventiva e a polícia judiciária repressiva.

2. Como a medida de proteção tem caráter de urgência, portanto, é extraordinária, temos que sujeitá-la de imediato ao juiz, que deve ter um prazo para analisá-la, tudo isso dentro da visão do juiz de garantia, e respeitarmos a reserva de jurisdição.

3. Há também a necessidade de trocarmos a expressão requisição de serviços de entidades privadas, para requerimento de auxílio, uma vez que a requisição impõe obrigação, e um particular não pode ser obrigado a prestar um serviço que é de responsabilidade do Estado.

Por essas razões, louvando a iniciativa dos autores, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.433, de 2013; nº 8.120, de 2014; e nº 8.257/2014, e do Substitutivo do Relator com as alterações que apresento no substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em de de 2015.

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.433/2013
(Apensos os PLs 8.120/2014 e 8.257/2014)**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

§3º São admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde a pedido da vítima, ou por requisição da **autoridade policial** ou do membro do Ministério Público.” (NR)

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 12
.....

§4º. Ao tomar conhecimento de infração penal envolvendo ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, a **autoridade policial** poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, nos incisos I e II do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público, à ofendida e ao autor, que será intimado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência.

§5º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde, educação e assistência social, **bem como requerer auxílio** de qualquer entidade pública ou privada de proteção à mulher e seus dependentes.

§6º Não se concederá fiança ou outra medida cautelar diversa da prisão, mediante ato fundamentado, se a liberdade do preso colocar em risco a integridade física ou psicológica da vítima.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 16

.....

Parágrafo único. Nos crimes de ação privada envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a Defensoria Pública deverá ser comunicada para que promova as ações necessárias em favor da vítima, nos termos da Lei específica.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 18.....

.....

Parágrafo único. Ao receber a comunicação das medidas protetivas de urgência aplicadas nos termos do § 4º do art. 12 desta Lei, o juiz **deverá se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, e poderá homologá-las**, se entender suficientes e adequadas, revê-las, aplicando as medidas que entender necessárias, ou revogá-las, ouvido o Ministério Público.” (NR)

Art. 5º Acrescenta-se a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, o art. 38-A, com a seguinte redação:

“Art. 38-A O Juiz competente providenciará o imediato registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública, **da Autoridade Policial e demais autoridades** dos órgãos de segurança pública, visando a fiscalização e efetividade das medidas aplicadas.” (NR)

Art. 6º Acrescenta-se à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, o art. 41-A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A Descumprir, após ter sido devidamente intimado, medidas protetivas de urgência aplicadas com base nesta lei:

Pena. detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Caso o descumprimento à medida protetiva de urgência consista na prática de nova infração penal, aplica-se a pena deste artigo sem prejuízo da pena referente à infração penal cometida.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP